

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 001.862/2015-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Responsáveis: Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social (07.858.578/0001-22); Lucélia Cristina Carvalho Ferreira (008.407.873-16).

Interessado: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Maranhão (37.115.367/0017-28)

Representação legal: não há

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos do Convênio 104/2009, Siafi 729491/2009 (peça 1, págs 90 a 104), celebrado com o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, cujo objeto é o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação social e profissional do Plano Setorial de Qualificação, Indústria do Carnaval, Segmento Escola de Samba, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação.

Para custear a implantação do objeto Convênio 104/2009 foi prevista a importância de R\$ 395.000,00, dos quais R\$ 367.350,00 seriam assumidos pela União e R\$ 27.650,00 assumidos como contrapartida da conveniente (peça 1, p. 95). No entanto, conforme extrato bancário (peça 1, págs. 132 a 133), o Ministério do Trabalho e Emprego repassou à conta específica do ajuste apenas as parcelas de R\$ 55.102,50 (12/02/2010) e R\$ 146.940,00 (05/05/2010), por meio das Ordens Bancárias nº 2010OB800179 e 2010OB800789.

O ajuste do Convênio 104/2009-MTE vigorou no período de 31/12/2009 a 30/6/2011, já considerados os termos aditivos. De acordo com a Nota Informativa 1120/CGCC/SPPE/MTE de 11/10/2011, a apresentação da prestação de contas deveria ser entregue até 29/8/2011, (peça 1, p. 114- 116).

Expirado o prazo de apresentação da prestação de contas do Convênio, o órgão concedente notificou o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social e a então Secretária-Executiva da entidade privada, Sra. Lucélia Cristina Carvalho, para adimplir a obrigação constitucional e legal ou devolver a totalidade dos recursos federais recebidos, sob pena de instauração de TCE e inscrição de responsabilidade no Siafi (peça 1, págs 113, 140 a 149). Não houve manifestação dos responsáveis.

No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 162-166), ficou caracterizado o prejuízo ao erário em decorrência omissão no dever de prestar contas, tendo sido imputado solidariamente ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social e à gestora dos recursos transferidos, Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, a responsabilidade pelo ressarcimento da totalidade dos valores recebidos por força do Convênio 104/2009-MTE.

O Controle Interno manifestou-se pela irregularidade das contas especiais, da qual tomou conhecimento o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego (peça 1, págs 206,207 e 211).

No âmbito deste Tribunal, o Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social e a Sra. Lucélia Cristina Carvalho Ferreira foram regularmente citados por Edital após infrutíferas tentativas de convocação dos responsáveis por meio da entrega do ato convocatório nos endereços cadastrados na Receita Federal e por intermédio de servidor designado (peças 3 a 27). No entanto, os agentes increpados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de alegações de defesa sem o recolhimento de débito aos cofres do Tesouro Nacional, arcando, assim, com o ônus da revelia nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Em derradeira instrução de mérito (peças 28 a 30), a Secretaria de Controle Externo no Maranhão, secundada pelo Ministério Público, propõe ao Tribunal:

a) declarar a revelia de Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, e do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, 19, *caput*, 23, III, da Lei 8.443/1992, e com artigos 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social e de Lucélia Cristina Carvalho Ferreira, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir da datas ali discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
12/2/2010	55.102,50
5/5/2010	146.940,00

c) aplicar ao Instituto Socius-Polis de Desenvolvimento Social e a Lucélia Cristina Carvalho Ferreira multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

É o relatório.